



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.681 - RJ (2014/0211616-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : AMERICAN AIRLINES INC  
**ADVOGADOS** : ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)  
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : C S  
**AGRAVADO** : F S  
**REPR. POR** : S R S  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE DOS SANTOS STELLET  
SYLVIA RUDNICKI SIPRES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA AÉREA. ATRASO NO VOO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. Precedentes.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.681 - RJ (2014/0211616-5)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela American Airlines Inc. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante violação aos arts. 19 e 29 da Convenção de Montreal, aos arts. 1º e 175 da Lei n. 7.565/1986, por regular de forma especial o transporte internacional de pessoas, bagagens ou mercadorias, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Busca, assim, o afastamento da aplicação da legislação consumerista ao caso e a redução da condenação ao pagamento de indenização, por ser exorbitante.

Almeja, ainda, o afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Diante disso, pleiteia pelo provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão a fim de dar provimento ao recurso interposto.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.681 - RJ (2014/0211616-5)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Nas razões do agravo regimental, não trouxe qualquer elemento novo apto a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 417-421):

Trata-se de agravo interposto por American Airlines Inc. contra decisão que negou inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e- STJ, fl.211):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO NA CHEGADA AO DESTINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DESAFIA REFORMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LEVADO A EFEITO PELA REQUERIDA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. VALOR CONSTANTE DA CONDENAÇÃO A TAL TÍTULO QUE, NO ENTANTO, MERECE MAJORAÇÃO PARA A QUANTIA DE R\$ 10.000,00, PARA CADA AUTORA, NOS TERMOS DE PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 1º e 175 da Lei n. 7.565/86; 750 do Código Civil, 1º e 19 da Convenção de Montreal e 393, 734 e 737 do Código Civil. Sustenta que "o transportador não responde pelo dano proveniente de cancelamento e atraso do transporte aéreo se tomar todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano ou mostrar que lhe não foi possível tomá-las".

Busca, assim, o afastamento da condenação ao pagamento da indenização por danos morais, subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado, por entender exorbitante.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque o aresto impugnado está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional.

2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na responsabilidade objetiva da empresa aérea, tendo em vista que os riscos são inerentes à própria atividade desenvolvida, não podendo ser reconhecido o caso fortuito como causa excludente da responsabilização. Tais argumentos, porém, não foram atacados pela agravante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF.

3. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.343.941/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 25/11/2010 - sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO AMPLA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece a tarifação prevista na Convenção de Varsóvia. Incidência do princípio da ampla reparação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 262.687/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 22/2/2010).

Por fim, nos termos da orientação desta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha na prestação de serviços por parte da ora agravante, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.380.215/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 10/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do magistrado no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no REsp 1.101.131/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 27/4/2011; AgRg no Ag 1.230.663/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3/9/2010, e AgRg no Ag 1.035.077/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 1º/7/2010).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1.389.642/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20.9.2011).

CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR EXTRAVIO DE BAGAGENS EM VIAGEM INTERNACIONAL - CONDENAÇÃO - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE.

I - Considerando a falta de critérios legais para a fixação de quantum indenizatório por danos morais, a intervenção deste Tribunal limita-se aos casos em que a verba for estabelecida em patamar desproporcional à luz do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se afere exorbitância ou irrisoriedade no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, por danos morais decorrentes de extravio de bagagem em viagem internacional. Como já salientado em inúmeras oportunidades, as situações em virtude das quais há fixação de indenização por danos morais são muito peculiares, de modo que eventuais disparidades do quantum fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 745.812/MT, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0211616-5

AgRg no  
AREsp 567.681 / RJ

Números Origem: 01867303420118190001 100103219470124 1867303420118190001 201424558238

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)  
ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : C S  
AGRAVADO : F S  
REPR. POR : S R S  
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS STELLET  
SYLVIA RUDNICKI SIPRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)  
ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : C S  
AGRAVADO : F S  
REPR. POR : S R S  
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS STELLET  
SYLVIA RUDNICKI SIPRES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.